

- Decreto Estadual nº174, de 16 de maio de 2007;
- Decreto Estadual nº 2.593, de 27 de novembro de 2006;
- Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho de 2008;
- Decreto Estadual nº. 2099 de 25/01/2010;
- Resolução COEMA nº 022, de 13 de dezembro de 2002;
- Resolução COEMA nº 062, de 22 de fevereiro de 2008;
- Instrução Normativa SECTAM nº 09, de 18 de outubro de 2006;
- Instrução Normativa SECTAM nº 15, de 07 de dezembro de 2006;
- Instrução Normativa SEMA nº 016, de 07 de agosto de 2008;
- Instrução Normativa Estadual nº 032 de 23 de novembro de 2009;
- Instrução Normativa Estadual nº. 35 de 15/12/2009;
- Instrução Normativa Estadual nº 041, de 12/02/2010;
- Instrução Normativa Estadual nº. 037/2010 de 02/02/2010;
- Instrução Normativa Estadual nº. 039/2010 de 04/02/2010;
- Instrução Normativa Estadual nº. 001/2010 de 24/02/2010;
- Portaria Nº. 3.639/2009-GAB/SEMA de 15/12/2009;
- Instrução Normativa SEMA nº. 44 de 11 de maio de 2010;
- Instrução Normativa SEMA nº 45 de 11 de maio de 2010.

□7.2 EFETIVAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL DO ESTADO DO PARÁ – CAR/PA

□ A análise dos processos protocolados na SEMA, para emissão do CAR-PA, deverá seguir o que estabelece a Instrução Normativa SEMA nº. 44 de 11 de maio de 2010 e o Decreto nº 1.148, de 17 de julho de 2008;

OBS: Quando for detectada durante a análise do CAR/PA a sobreposição de áreas, tais como: Florestas Públicas tipo A e B, Unidade de Conservação e seu entorno, Áreas Indígenas, Área de Segurança Nacional, Projetos de Assentamentos e projetos já cadastrados e aprovados, não haverá impedimento para sua emissão. No entanto, quando solicitado LAR/AUTEF deverão ser tomadas as medidas cabíveis para cada caso, podendo ser indeferido ou deferido a protocolização do processo.

□ Caso seja detectado pela GEOTEC, durante a análise dos referidos processos, que nas áreas da Reserva Legal – RL e/ou nas Áreas de Preservação Permanente – APP existem passivos ambientais, não contemplados no processo de reflorestamento, o detentor ficará obrigado a reformular o projeto, contemplando o cumprimento da recomposição das áreas degradadas, conforme estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Institui o Código Florestal), alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

□ Caso seja detectado pela GEOTEC, que já existe o CAR-PA emitido pela SEMA para a área do imóvel, o processo será analisado apenas quanto ao geoprocessamento da área objeto do reflorestamento. Posteriormente, o mesmo será encaminhado à Gerência de Projetos Agrosilvipastoris - GEPAF para análise técnica do pleito;

□ Caso seja necessário a retificação do CAR-PA já emitido pela SEMA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural, terá um prazo de 90 dias para se adequar ao procedimento previsto na Instrução Normativa nº 039 de 04 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa SEMA nº. 44 de 11 de maio de 2010;

□ Os manuais e roteiros orientativos para a elaboração do CAR-PA pelos detentores, através da internet, se encontram disponíveis no site da SEMA, no espaço CAR-PA.

□7.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA FINS DE SUPRESSÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE USO ALTERNATIVO DO SOLO

□ De acordo com a Lei nº 11.284/2006, que trata de concessão de florestas de terras públicas, não será permitida a supressão de florestas e demais formas de vegetação para implantação de Projetos de Uso Alternativos do Solo, em áreas de posse;

□ A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão em corte raso de vegetação arbórea natural, somente será permitida mediante autorização de supressão florestal para o uso alternativo do solo, expedida pelo órgão competente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Institui o Código Florestal), com redação dada pela Medida Provisória 2166-67/2001, art. 83 da Lei nº 11.284/2006 e art. 10 do Decreto Federal nº 5.975/2006,);

□ Entende-se por uso alternativo do solo, a substituição de florestas e formação sucessoras por outras coberturas do solo, tais como, projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuário, indústrias de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte;

□ A solicitação da Licença Ambiental Rural - LAR para supressão de florestas e demais formas de vegetação para implantação de Projetos de Uso Alternativos do Solo, deverá ser protocolizada através do requerimento padrão modelo SEMA;

□ Para concessão de autorização de supressão de área até três hectares/ano, com a finalidade de implantar agricultura familiar, obedecerá aos procedimentos simplificados dispostos no Art.4º da IN MMA nº 03, de 04 de março de 2002;

□ Para concessão de autorização de supressão de área superior a três hectares, o requerimento modelo SEMA deverá ser acompanhado do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado de acordo com o Termo de Referência aprovado pela Resolução COEMA nº22/2002 disponibilizado no site oficial da SEMA e demais documentos exigidos na IN MMA nº03/2002, anexo V;

□ Para concessão de autorização de supressão de área superior a mil hectares, destinada à atividade agropecuária, o requerimento modelo SEMA deverá ser acompanhado de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (Resolução CONAMA nº011/86) elaborado de acordo com a Resolução CONAMA nº001/1986, obedecendo aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 237/1997;

□ Todos os processos relativos à atividade em questão, deverão ser analisados em conformidade com a IN MMA nº03/2002, e demais instrumentos legais aplicáveis, conforme citados no item 01 deste procedimento;

□ Para concessão de autorização de supressão de área acima três hectares/ano, é indispensável de vistoria técnica prévia nas respectivas áreas, sendo que os laudos dessas vistorias serão efetuadas pela SEMA, e demais órgãos integrantes do SISNAMA ou órgão conveniados do Estado (art.10 e §1º);

□ Toda a matéria-prima oriunda de supressão florestal é obrigatória o cumprimento da reposição florestal (Decreto nº 5.975/2006, IN MMA nº06/ 2006, Decreto Estadual nº 174, de 16 de maio de 2007 e IN nº03/2002);

□ A LAR e AUTEF para supressão florestal terão validade de um ano, contado a partir da data de suas emissões, podendo ser revalidadas por um período de até um ano, mediante a realização de vistoria prévia;

□ Para a área de supressão de até três hectares, será facultada ao interessado a apresentação de inventário florestal, cabendo a SEMA, na ausência do inventário, considerar o volume máximo de 20m³/ha da área a ser convertida (IN MMA nº03/2002);

□ Para a área de supressão acima de três hectares é obrigatória a apresentação do inventário florestal para estimativa do volume de matéria-prima florestal que será extraída da área objeto do corte raso, sendo que para volumes estimados entre 20m³/ha e 50m³/ha, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 20%;

□ Para volumes estimados acima de 50m³/ha, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 10% (IN MMA nº 03/2002, art.5º, §1º e §2º);

□ É proibida a queima pura e simples das madeiras de lei proveniente das áreas de supressão (Lei nº 9.605, de Crimes ambientais e Decreto Federal nº 6.514/2008);

□ É obrigatório o aproveitamento e utilização do material lenhoso proveniente da área supressão, podendo ser utilizado em benfeitorias na propriedade (desobrigado da reposição) e/ou comercializados para indústrias florestais, ficando obrigado o cumprimento da reposição, inclusive dos resíduos florestais (Lei nº 4.771/65 e Decreto Federal nº 5.975/2006, art. 10, §4º e Decreto Estadual nº 174/2007 e IN MMA nº 06/2006);

□ Na análise do aproveitamento e utilização dos resíduos florestais provenientes da supressão florestal, deverá ser cumprida o que estabelece a IN SECTAM nº15/2006, Portaria IBAMA/PA nº16/2006 e IN MMA nº 05/2006 e Normas de Execução IBAMA nº 001 e nº 002 de 2007);

□ Em todo processo de supressão florestal deverá constar a declaração de manutenção das APP's e o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (Lei nº 4.771/65, Decreto Federal nº 5.975/2006 e IN MMA nº 03/2002);

□ Nos projetos de Assentamentos do Programa de Reforma Agrária ou outros projetos públicos, a autorização da Supressão florestal deverá ser requerida à SEMA, pelos órgãos e entidades responsáveis pelos empreendimentos, mediante a apresentação da documentação constante na IN IBAMA nº 75/2005 e IN MMA nº 03/2002);

□ Toda análise de processos de supressão florestal em assentamentos, deverá ser feita baseada na IN IBAMA nº75/2005 complementada pela Resolução CONAMA nº387, de 27 de dezembro de 2006;

□ Em tratando-se de reflorestamentos a serem licenciados em Áreas de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, o referido pleito deverá estar devidamente instruído pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Em caso contrário, o processo deverá ser remetido ao INCRA, de acordo com as superintendências regionais (INCRA Belém - SR 01, INCRA Marabá - SR 27 ou INCRA Santarém - SR 30), para a devida instrução e anuência;

OBS: Entende-se por processos instruídos, aqueles acompanhados de Laudo Técnico atestando a viabilidade técnica, econômica e socioambiental, com anuência quanto a sua execução devidamente assinada pelo superintendente do INCRA (Belém, Santarém ou Marabá), ou se for o caso, pelo Presidente do ITERPA;

□ Para a supressão florestal em áreas dos municípios listados como prioritários para ações de prevenção e controle dos desmatamentos na Amazônia, deverá ser cumprido o que determina o Decreto Federal nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 e Portaria MMA nº 28, de 24 de janeiro de 2008, devendo o INCRA apresentar anuência devidamente assinada pelo superintendente regional (Belém, Santarém ou Marabá) além de informar à SEMA se a área do imóvel, requerida no processo de supressão, foi recadastrada conforme estabelece o referido Decreto;

□ O trâmite de análise dos processos protocolizados na SEMA, deverá ser iniciado pela CONJUR para análise e emissão de Parecer Jurídico conclusivo. Em seguida a CONJUR encaminha o processo devidamente instruído à GEOTEC para análise de Geoprocessamento e emissão do Laudo Técnico com a definição das áreas do projeto. Após isso, o projeto irá para análise técnica final na GEPAF e emissão do Parecer Técnico, da LAR e da Autorização de Exploração Florestal - AUTEF para simples conferência, que serão encaminhados à Coordenadoria de Gestão Florestal – COGEF e à Diretoria de Gestão Florestal - DGFLOR para análise e ativação;

□ Findas as análises na COGEF e DGFLOR, os títulos emitidos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente para apreciação e assinatura. Em caso de manifestação contrária da DGFLOR e/ou Secretário à aprovação do pleito, o processo retornará à GEPAF para re-análise e devidas correções. Realizadas as referidas correções, o processo seguirá seu trâmite normal novamente;

□ Caso sejam detectadas pendências técnicas ou Jurídicas, o interessado deverá ser notificado acerca da necessidade de saná-las, no prazo máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período (SECTAM nº09, de 18 de outubro de 2006). O não cumprimento no prazo determinado acarretará no arquivamento do processo;

□ Quando as pendências não forem relevantes ou significativas e que não comprometam a implantação do reflorestamento, a Licença de Atividade Rural – LAR e a Autorização de Exploração Florestal – AUTEF (quando for o caso) será (ão) emitida (as) com condicionantes, para o devido cumprimento destas, com prazo pré-estabelecido. O não cumprimento no prazo determinado acarretará no cancelamento da LAR e AUTEF, sujeito as penalidades previstas na legislação em vigor ;

□ Nos processos de supressão florestal deverá ficar definida, de forma clara e objetiva, a sua finalidade, ou seja, definindo os tipos de atividades para o uso alternativo do solo a serem implantadas na área;

□ Quando for detectado durante a análise da GEOTEC passivo ambiental, nas áreas de Reserva Legal – RL, deverá ser feito o remanejamento das florestas existentes na área de uso alternativo do solo que está sendo solicitada para a supressão, para a área de Reserva Legal - RL, devendo ser feita a sua realocação e o novo Termo de Responsabilidade da mesma, sendo liberada para supressão somente o saldo dessa área, caso exista. Não havendo saldo, o processo será indeferido e arquivado com a aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001);

□ Não deverá ser computado as áreas de APPs, como Reserva Legal, com exceção do estabelecido no §6º, do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Institui o Código Florestal) com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

□ Os parâmetros da Reserva Legal - RL de acordo do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Institui o Código Florestal) com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, são 80% na propriedade rural situada em ÁREA de floresta localizada na Amazônia Legal, são: 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que seja localizada na mesma bacia; 20%, na propriedade rural em de campos naturais;

□ Na recomposição das áreas alteradas ou degradadas dentro da RL, de acordo com o disposto no art.5º da IN SECTAM nº001, de 02 de junho de 2006, poderá alcançar no máximo 37,5% de sua superfície, que corresponde 30% do total do imóvel rural, com o plantio de espécies exóticas. Nos 62,50% da área da RL remanescente, o que equivale a 50% da área total do imóvel rural.

□ Para efeito de recomposição o cultivo de culturas nativas será realizado obrigatoriamente por mais de uma espécie de acordo com o **Decreto Estadual nº. 2099 de 25/01/2010** e IN SECTAM nº001/2006;

□ Não será permitida a supressão de florestas, tanto primárias como secundárias, para execução de atividade de reflorestamento. Esta atividade deverá ser feita somente em áreas de cultivo agrícola e pecuária, degradadas, alteradas, subutilizada ou abandonadas, em conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), Decreto Federal